

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2021

**Comissão de Valores Mobiliários - CVM**

Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar  
Rio de Janeiro – RJ – CEP 20050-901

**A/C: Superintendência de Desenvolvimento de Mercado (SDM)**

Ref.: Comentários sobre a Audiência Pública SDM Nº 02/21

Prezados Senhores,

A Uqbar agradece a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) por esta oportunidade de participar da referida audiência pública.

Como de praxe, em função da atuação especializada da Uqbar no mercado de securitização, nossos comentários concentram-se especialmente no que diz respeito a este mercado.

Mais uma vez, a CVM se mostra aberta ao diálogo e em plena sintonia com os participantes do mercado de capitais brasileiro.

Nossos comentários pontuais, juntos a uma breve introdução, estão anexados a este documento.

Atenciosamente,

Uqbar

## ANEXO

### Introdução

De modo geral, saudamos a CVM pelo conjunto de regramentos que tendem a tornar os ritos de ofertas mais céleres, o que, em última instância, tem o condão de ampliar o acesso do público investidor ao mercado de capitais.

Especialmente em relação aos “Títulos de Securitização”, entendemos que a percepção de que esse segmento faz jus a um conjunto de regramentos específicos sublinha a sua importância dentro do mercado de capitais.

Ainda no âmbito dos “títulos de securitização”, este edital tem dois condicionantes: as resoluções referentes às securitizadoras e aos fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC), que ainda não foram editadas.

De acordo com a respectiva audiência pública, a vindoura norma a respeito das securitizadoras não deve introduzir mudanças estruturais no mercado, mas sim alguns aprimoramentos e ajustes.

Isso não é verdade no caso da norma de FIDC. A respectiva audiência pública introduz diversas mudanças de fundo, em particular aquelas relacionadas às classes e subclasses e à abertura desse produto ao investidor de varejo.

Parcela não desprezível dessas propostas não nos parecem devidamente equacionadas, e alteram, fundamentalmente, um mercado com vinte anos de amadurecimento.

Dito isso, o arrazoado pleno deste edital de ofertas dependeria do conteúdo final de ambas as normas e, principalmente, de seu impacto prático nos mercados de securitização.

Por isso, estamos cautelosos quanto aos comentários feitos, que se seguem abaixo.

### Comentários

<b>TÓPICO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>
Anexo D – item 3. Identificação do devedor dos créditos (item aplicável caso se trate de devedor único)	A aplicabilidade desse item, restrita apenas aos casos de devedor único, pode causar um efeito contrário ao senso comum, qual seja, a noção de o risco de crédito pulverizado tende a ser menor do que o do concentrado. Assim, sugerimos que o item exija a categorização do risco entre Concentrado e Pulverizado.
Anexo D – item 4.1 Em relação a cada série de certificado ou cota, caso aplicável	Sugerimos a introdução de mais um item para a informação referente à existência, ou não, dos reforços de crédito estruturais, tais como a subordinação, e/ou de terceiros, tais como seguro de crédito.
Anexo D – item 12	A informação completa dos devedores dos direitos creditórios que são lastro do valor mobiliário é imprescindível para a

	<p>análise do investimento, sejam eles pulverizados ou concentrados. Sugerimos a retirada das porcentagens mínimas necessárias para a obrigatoriedade dessa informação.</p>
Anexo H – item 1.A	<p>Além da identificação do tipo do valor mobiliário, é necessária sua identificação completa. Ou seja, série e emissão para CRI e CRA, e classe, subclasse e série no caso de FIDC.</p>
Anexo L – item 2	<p>Em nossa experiência, a existência do tipo de investidor “Outros” acaba servindo de subterfúgio para o preenchimento impreciso dessa informação. Sugerimos sua retirada.</p>
<p>Possibilidade de afastar a obrigação da instituição intermediária-líder quanto à diligência para verificar a suficiência, veracidade, precisão e consistência de informações. Pode condicionar à exclusividade da destinação a investidores profissionais em caráter definitivo (restringindo o público-alvo das negociações)</p>	<p>Em nossa opinião, essa obrigação não deveria ser afastada. O intermediário deve ser diligente quanto às características do valor mobiliário negociado. O fato de ser investidor profissional, no primeiro momento, não deveria eximir o intermediário do dever de diligência, mesmo porque, em caso de danos, caberia, em matéria de defesa, alegar a qualificação do investidor. Em outro momento, o edital aduz que o registro automático implicaria no deslocamento de parte do esforço de supervisão da CVM para a supervisão dos intermediários, exigindo, para tanto, a edição de norma com previsão de registro dos intermediários e das obrigações e deveres de conduta comuns a todos os prestadores de serviço de mercado.</p>
<p>Suspensão do registro das ofertas públicas em andamento, caso o registro do intermediário seja suspenso.</p>	<p>Contemplar previsão de substituição do intermediário para resguardar o emissor de prejuízos, quando ausente sua culpa na suspensão.</p>